PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0330130-28.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Francisco Pereira de Oliveira Advogado (s): RUI SOUZA NUNES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROVA PERICIAL, TESTEMUNHAL E ESCUTAS TELEFÔNICAS. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º. INACOLHIMENTO. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. 1. O conjunto probatório disposto nos autos revela o cometimento dos delitos pelo apelante, em especial as escutas telefônicas acostadas aos autos, que demonstram a autoria do crime de Tráfico de Drogas, na modalidade "vender", assim como o animus associativo com estabilidade e permanência e o dolo específico de traficar, inerentes ao tipo de Associação para o Tráfico. 2. Não é possível o reconhecimento do "Tráfico Privilegiado" tendo em vista a dedicação do apelante à atividade criminosa, considerando que atua dentro associação criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. 3- Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0330130-28.2013.8.05.0001, em que figura como apelante FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0330130-28.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Francisco Pereira de Oliveira Advogado (s): RUI SOUZA NUNES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de Id 34796049, dos autos eletrônicos, contra FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Consta da exordial acusatória que: "Noticia o inquérito policial que serve de base para a presente denúncia, que no dia 10 de outubro de 2006, por volta das 06h, no bairro de Mata Escura, nesta Capital, membros da polícia civil, em diligência, com a finalidade de cumprir mandado judicial de prisão temporária e busca e apreensão em .desfavor de ROBSON CARVALHO MIGUEL, vulgo NEGÃO, Suspeito de ser um dos integrantes da quadrilha de Tampinha, responsável pela prática de tráfico de entorpecentes, na região de Mata Escura, cercaram à residência do acusado e, com autorização dos seus familiares, penetraram no imóvel, efetuando a prisão determinada pela Justiça Criminal. Ao ser inquirido sobre a existência de armas e drogas, Robson informou que vende droga para Tampinha e que a droga estava escondida em uma casa, sob a guarda de indivíduo conhecido como Paulão. Objetivando apreender o material e instrumentos do crime, os policiais deslocaram-se, acompanhados de Robson, até a casa indicada, encontrando em seu interior, escondidas atrás de uns móveis velhos, CENTO E VINTE "TROUXAS"DE MACONHA, pesando 328,49 (trezentos e vinte e Oito gramas e quatro decigramas) acondicionadas em papei de lista telefônica, conforme laudo de fl. 17. Após apreenderem a droga, com base na informação de Robson, seguiram em diligência com o intuito de localizar Paulão, o morador do imóvel onde foi

encontrada a droga e, ao passar pela rua São Miquel, Robson identificou Paulão, que passava por via Pública, onde recebeu voz de prisão. Em interrogatório, os acusados informaram que faziam parte da quadrilha de Ubiratan Nascimento Barreto, vulgo tampinha, e que o referido é o maior traficante do bairro da mata escura, indicando outros componentes da associação criminosa: Joelson de jesus Miranda, vulgo "segurança" e Francisco Pereira de Oliveira, vulgo "China", conforme faz prova os autos de fls, 08,09,10. Testemunhas, ouvidas na fase inquisitorial, apontam para a existência da associação especializada em venda de droga, tendo como "chefe", o acusado, UBIRATAN NASCIMENTO BARRETO, vulgo Tampinha, conforme provas insertas nos Termos de Declarações de fis, 40 a 46, 68, 53 a 56, em unidade de desígnio com os Outros Acusados. Em interrogatório prestado à Polícia, o próprio Ubiratan Nascimento Barreto (Tampinha), confessa que é traficante de droga à dois anos e meio, e que é assessorado pelos outros acusados (...) As informações colhidas pela Polícia Judiciária, a forma de acondicionamento da droga, o interrogatório dos réus e depoimento das testemunhas conduzem à conclusão de que estavam associados para fins de tráfico de drogas." O presente feito advém do desmembramento da ação penal tombada, à época, sob n. 1301247-4/2006, que teve seguimento em face dos coautores Ubiratan Nascimento Barreto e Joelson de Jesus Miranda. Ultimada a instrução criminal e apresentadas as respectivas alegações finais das partes, sobreveio sentença condenatória (Id 34796503) para condenar o acusado como incurso no art. 33 e art. 35, todos da Lei 11.343/06, c/c o art. 69, CP. Quanto à reprimenda, foi fixada em 8 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Inconformado com a sentença, o acusado apresentou recurso de Apelação com razões de Id 34796559, postulando pela reforma da sentença condenatória imposta ao apelante para absolvê-lo por ausência de prova suficiente para a condenação nos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos, da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Caso mantida a condenação, requereu a reforma da sentença para que seja arbitrada nova pena, desta vez, para que seja reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Em contrarrazões de Id 34796562, o digno Representante do Ministério Público pugnou pelo não provimento da apelação interposta, mantendo-se na íntegra a sentença impugnada. A d. Procuradoria de Justiça, no Id 35142815, pronunciou-se pelo conhecimento da presente apelação e, no mérito, pelo seu total improvimento. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0330130-28.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Francisco Pereira de Oliveira Advogado (s): RUI SOUZA NUNES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheco do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passo a análise do mérito. Irresignado com a condenação, requer, o apelante, a absolvição dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35, caput, da Lei 11.343/06), ante a alegação de que não restou comprovada a autoria delitiva. Sustenta que o conjunto probatório é frágil para a manutenção da condenação, razão pela qual deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS Uma análise acurada do caderno processual permite afirmar, de plano, que não merecem guarida os

argumentos suscitados pelo recorrente, Francisco Pereira de Oliveira, para a sua absolvição, podendo-se extrair do conjunto probatório coligido a prática dos crimes tipificados no art. 33 e art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Segundo consta no caderno investigatório, no dia 10 de outubro de 2006, por volta das 06 h, no bairro de Mata Escura, nesta capital, membros da Polícia Civil, em diligência, com a finalidade de cumprir mandado judicial de prisão temporária e busca e apreensão em desfavor de Robson Carvalho Miguel, vulgo Negão. Ao ser inquirido sobre a existência de armas e drogas, Robson informou que vende droga para "Tampinha" e que a droga estava escondida em uma casa, sob a guarda de um indivíduo conhecido como Paulão. Objetivando apreender o material e instrumentos do crime, os policiais deslocaram-se, acompanhados de Robson, até a casa indicada, encontrando drogas em seu interior. A materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se depreende do Laudo Pericial definitivo de fl. 22, assim como pela prova oral produzida. O Laudo Pericial demonstra que "foram recebidos 328,4 g (trezentos e vinte e oito gramas e quatro centigramas de massa bruta de vegetal seco, fragmentado, com folhas, inflorescências e sementes oblongas de coloração amarronzada, distribuída em cento e vinte porções embaladas em pedaços de papel de lista telefônica e contidas em um saco plástico amarelo", tendo sido a substância identificada, após testes guímicos, como sendo "Tetrahidrocanabinol" (THC). A autoria, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida, assim como nos diálogos que foram interceptados com autorização do Juízo da Segunda Vara do Júri. Decorrida a investigação policial, chegou-se à pessoa do apelante, Francisco Pereira de Oliveira, vulgo "China, apontado como pertencente à quadrilha de Ubiratan Nascimento Barreto, vulgo "Tampinha", indicado como o chefe do tráfico na região da Mata Escura. Robson Carvalho Miguel, à fl. 13, do Sistema Saj, declarou: "(...) Que efetivamente fazia tráfico de drogas, vendendo drogas para "Tampinha", que "Tampinha" é o maior traficante conhecido no bairro da Mata Escura" e que, "além do conduzido e Paulão, integram a quadrilha de Tampinha os Elementos Conhecidos por China, Segurança e Sidnei (...)". À fl. 38, consta, ainda, Auto de Reconhecimento em que o Robson apontou algumas características e, em seguida, reconheceu, através de uma fotografia, a pessoa do réu Francisco Pereira de Oliveira, vulgo "China", como sendo traficante do Bairro da Mata Escura, que vende drogas para "Tampinha". À fl. 70, Ubiratan ("vulgo Tampinha") confirmou o quanto declarado por Robson ao declarar que: "(...) que quem vende droga para o interrogado é Segurança, China e Negão. Algumas testemunhas foram ouvidas na fase de investigação também noticiaram o envolvimento do acusado na quadrilha de Ubiratan, revelando o depoimento da Sra. Anaildes Resende Pereira, à fl. 64: "(...) que as pessoas não andam mais em paz no bairro, vivendo todos com medo de serem executados por TAMPINHA e seus comparsas; que integram a quadrilha de Tampinha: Negão, China, Segurança, Shakila, Luciano, Nikin, um policial militar de nome FABRICIO e outro policial militar conhecido por JÚNIOR MATADOR entre outros cujo nome não sabe declinar no momento (...)" Por sua vez, a testemunha policial, IPC ANTONIO CELESTINO FERREIRA, em juízo, (Id 34796476), afirmou: "(...) Que lembrou dos fatos quando viu o réu aqui presente e quando escutou a leitura da denúncia; que na época o depoente fazia uma parte de uma equipe de combate a grupos de extermínio; que o depoente participou de investigações sobre a quadrilha liderada por tampinha; que as diligências ocorreram no Bairro da Mata Escura e tinha como alvo integrantes do referido grupo; que além de Tampinha, o depoente lembra dos nomes China e

Paulão como integrantes do grupo; que o réu aqui presente é conhecido como China, porém o depoente não se recorda do nome do mesmo; que alguns homicídios eram relacionados a integrantes da quadrilha de tampinha, que também se dedicava ao tráfico de drogas; que não lembra qual era a função de China no grupo; que não se recorda se na data da diligência apontada na denúncia, china foi preso; que havia muitos policias, de modo que foram formadas várias equipes; que não se recorda se a equipe que o depoente integrava realizou alguma condução naquele dia; que pelo que lembra Tampinha foi preso posteriormente na Brasil Gás; que durante as diligências apontadas na denúncia, foi apreendida uma quantidade de droga, mas o depoente não se recorda o tipo; que o depoente não tem conhecimento se atualmente a quadrilha atua na localidade, vez que se encontra lotado em outra unidade; que não se recorda na data dos fatos o depoente estava na mesma equipe do policial Carlos Araújo; que o depoente reconheceu o acusado aqui presente, pois se recorda de ter tido contato visual com o mesmo na delegacia quando ele foi preso; que não se recorda de já ter efetuado a prisão do acusado em outras ocasiões. (...)" E o IPC, CARLOS OLIVEIRA DE ARAÚJO (Id 34796477), consignou: "(...) que se recorda do acusado aqui presente; que apesar do grande lapso de tempo, o depoente reconhece o réu aqui presente; que na Mata Escura havia uma facção liderada pela pessoa de nome Ubiratã conhecida como "Tampinha", facção essa que era voltada para a prática de tráfico de drogas e homicídios; que o réu aqui presente (Francisco) era integrante dessa quadrilha; que a quadrilha tinha mais de 10 integrantes; que o depoente na época era do SI e se dirigiu ao local com o objetivo de cumprir mandados expedidos pela justiça; que além de "Tampinha" havia vários outros alvos; que em razão do decurso do tempo o depoente não se recorda com precisão o local em que as diligências se efetivaram; que naquele dia "Tampinha" não foi conduzido; que foram presas e conduzidas para a delegacia outros integrantes do grupo; que houve apreensão de considerável quantidade de drogas; que o depoente se recorda que a pessoa conhecida como "Paulão" era quem guardava as drogas comercializada pelo grupo; que se recorda que Francisco foi conduzido naquele dia para a delegacia; que posteriormente "Tampinha" foi preso; que o depoente não se recorda qual era a função exercida por Francisco no grupo; que não se recorda se foi apreendida alguma arma nesse dia; que não se recorda se houve apreensão de algum dinheiro; que o nome de "China" (apelido de Francisco) era muito comentado na época como integrante do grupo de "Tampinha"; que Tampinha atualmente se encontra preso; que a quadrilha continua atuante; que como o depoente atualmente está em outra área, não tem certeza, mas salvo engano, o filho ou sobrinho de Tampinha de nome Cristian estaria liderando o grupo; que, em verdade, um morreu e o outro estaria liderando o grupo, não sabe se o filho ou sobrinho; que não sabe se o acusado Francisco teria sido preso em casa ou na rua; que não se recorda, não podendo afirmar se o depoente presenciou algum interrogatório do réu na delegacia; que não se recorda se o IPC Celestino estava na mesma equipe do depoente, pois o delegacia havia formado, salvo engano 04 equipes; que não se recorda de já ter efetuado a prisão de Francisco em outras ocasiões; que confirma ter sido ouvido em juízo nos autos que originaram o presente feito de desmembramento em 12 de março de 2007, conforme termo de fls. 154/155." De outra banda, diversos diálogos interceptados com autorização do Juízo da Segunda Vara do Júri demonstram que o apelante participava do grupo criminoso atuando na venda de drogas. Vejamos: - Diálogo entre Juazeiro e Tampinha (índice: 3222153), em 24/09/2006: Tampinha informa a Juazeiro que pediu para CHINA lhe dar o

recado. (fl. 176) - Diálogo entre CHINA e Tampinha (índice: 3268842), em 01/10/2006: Tampinha diz a China que assim não dá para trabalhar, pois ele bota outros para trabalharem no lugar dele. Em seguida, pede para China passar o telefone para "Segurança", este que atende e Tampinha o informa que China vai dar trezentos e sessenta reais na mão dele. (fl. 193) -Diálogo entre CHINA e Tampinha (índice: 3290435), em 04/10/2006: Tampinha pergunta onde China está e se acabou o negócio, China responde que acabou e que está na Babilônia. Em seguida, o diálogo continua entre Tampinha e Segurança. - Diálogo entre CHINA e HNI (índice: 3213223), em 23/09/2006: China pergunta se está rolando o negócio lá e HNI confirma que sim. China então pergunta se HNI quer inteirar outra de PÓ e HNI confirma que "é nenhuma". China diz que vai levar e desliga. (fl. 208) - Diálogo entre Tampinha e China (índice: 3296912), em 05/10/2006: Tampinha liga pra China e diz que quer falar com ele sobre um negócio bom. - Diálogo entre Chica e China (índice: 3204008), em 21/09/2006: Chica pergunta a China se Tampinha está lá embaixo. China responde que sim. Chica perqunta a China se pode pedir a Tampinha "meio metro" para ela, pois está sem nada lá. China, então, diz para ela ligar depois e falar diretamente com Tampinha. (fl. 215) - Diálogo entre Chica e China (índice: 3204216), em 21/09/2006: Chica liga procurando Tampinha e China pede que ela ligue em 10 minutos. Chica então diz que é para mandar a mercadoria, pois ela está sem o mato. Em que pese a negativa de autoria, restou plenamente demonstrada a prática do crime de tráfico de drogas. Pelos diálogos é possível constatar que o apelante participava ativamente da venda de drogas para Tampinha, chefe do grupo, quardando consigo os entorpecentes e distribuindo-os a terceiros. É cediço que, no comércio de entorpecentes, a negativa incondicional da autoria é regra entre os traficantes, não prejudicando o convencimento do Magistrado, se as demais circunstâncias indicarem a necessidade da condenação. É que a prova da mercancia não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções formam um todo harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente, como no caso dos autos. Embora não tenham sido apreendidas drogas em poder do apelante, é oportuno consignar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, podendo ser comprovada pela existência de estupefacientes com apenas parte deles. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. INVIÁVEL O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE MANDAMENTAL. JUÍZO CONDENATÓRIO FIRMADO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para o reexame fático-probatório com vistas à desclassificação da condenação. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico e de associação para o tráfico, a partir das escutas telefônicas realizadas durante a fase inquisitorial e com a apreensão de 5 kg de cocaína em poder de um dos codenunciados. As investigações concluíram que o agravante foi o responsável por remeter o entorpecente para o Estado de Santa Catarina, após ajuste realizado com os outros corréus, de maneira que eventual reversão de tal entendimento esbarra nos limites cognitivos do habeas corpus. 3. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, podendo ser comprovada pela existência de estupefacientes com apenas parte deles.

(REsp 1800660/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2020) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 702.318/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) Grifei Assim, meridianamente claro que a absolvição requerida não merece amparo ante os elementos de prova trazidos aos autos, já que houve material probandi apto à condenação do acusado, restando demonstrada a autoria do crime de tráfico de drogas, na modalidade "vender", não podendo ser acolhido o pleito absolutório. DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Prevê o tipo penal do artigo 35 da Lei 11343/2006: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. O dispositivo legal evidencia as exigências para a configuração do delito de associação para o tráfico. Há a necessidade do elemento objetivo — referente à reunião de duas ou mais pessoas — associado ao elemento subjetivo — o intuito de praticar, de modo reiterado ou não, o delito contido no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Neste sentido, a Doutrina destaca a necessidade de distinguir entre concurso eventual de agentes e a Associação para o tráfico. Este exige, para sua configuração, demonstração de estabilidade e permanência: "Importante distinguir o concurso eventual e ocasional de agentes, sem qualquer ânimo associativo, e o crime de associação criminosa. Este último só se configura se houver um mínimo de estabilidade e permanência, ainda que o intuito seja o de cometer um único delito de tráfico. Para o STF, a parceria ocasional, transitória ou casual também configura concurso eventual de agentes, e não crime de associação criminosa" (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial. Volume 4. São Paulo: Saraiva, p. 795.) O tipo subjetivo previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 consiste na junção do dolo específico de traficar com o animus associativo, isto é, a demonstração de que a ligação estabelecida entre os envolvidos tenha o objetivo de formar sociedade destinada ao tráfico, ainda que o fim não se concretize. Para haver crime autônomo de associação, é imprescindível ajuste prévio de vínculo associativo de fato, societas sceleris em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Assim também já se posicionou a Jurisprudência: "(...) Conquanto a norma insculpida no art. 35 da Lei Antidrogas se refira à associação para a execução reiterada ou não de crimes, é de se exigir, para a caracterização do tipo em testilha, a reunião estável com fins permanentemente ilícitos, sob pena de se punir a coautoria como se delito autônomo fosse. Não comprovada a 'societas sceleris', mas a mera reunião eventual de dois ou mais agentes, não se os condena pela prática do crime de associação para o tráfico." (TJ/MG. Rel. FORTUNA GRION. Proc. nº 0342407-94.2008.8.13.0400. Data do Julgamento: 02/02/2010) In casu, a materialidade e autoria do delito de Associação para o Tráfico restaram comprovadas pelo conteúdo das interceptações telefônicas, que demonstraram o animus associativo com estabilidade e permanência entre os indivíduos, além do dolo específico de traficar drogas. As transcrições demonstram que foram captadas conversas de membros do grupo criminoso fazendo referência ao acusado e conversas deste com outros membros, inclusive com "Tampinha", apontado como chefe do grupo, questionando-o sobre o mesmo ter colocado outra pessoa para substituí—lo no "posto de trabalho", restando comprovada a estabilidade e

permanência inerente ao tipo. Deve ser reconhecida a validade das interceptações telefônicas realizadas, porque autorizada judicialmente e capaz de atestar o envolvimento do réu com o crime de associação para o tráfico, delineando o contexto da súcia. O conjunto probatório constante dos autos, dessa forma, não deixa dúvida de que o acusado estava unido ao mencionado grupo criminoso responsável pelo tráfico ilícito de substâncias entorpecentes na região da Mata Escura com o intuito de traficar drogas. Neste diapasão, resta desacolhido o pleito de absolvição do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO Relativamente à concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, é necessário que o réu cumpra os requisitos ali elencados de forma cumulativa e simultânea. Em assim sendo, deve ser primário, apresentar bons antecedentes, não se dedicar a atividades delitivas ou integrar organização criminosa. Isso porque o benefício, ou privilégio em análise é direcionado para quem adere ao tráfico de drogas esporadicamente, muitas vezes para sustentar seu próprio vício, e não ao traficante contumaz, que exerce, com habitualidade, a atividade ilícita. In casu, o juízo de piso negou o reconhecimento do Tráfico Privilegiado argumentando o seguinte: "Deixo de reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, pois os reguisitos necessários para a incidência da referida benesse são a primariedade do agente, os antecedentes favoráveis, a não dedicação às atividades criminosas e não inclusão em organização criminosa. No caso, ficou evidente que o inculpado se dedica à atividade criminosa, além de ter função específica na associação criminosa ora apurada. Ante o exposto, não há como reconhecer a seu favor a figura do" tráfico privilegiado ". O STJ tem entendido que a"despeito do trânsito em julgado ser indispensável para a caracterização dos maus antecedentes, no caso da aferição da dedicação do agente às atividades criminosas, o julgador pode formar seu convencimento com os outros elementos concretos extraídos dos autos." No caso em análise o requerente não preenche concomitantemente os requisitos legais previstos para aplicação da minorante por integrar associação criminosa, tendo sido condenado por isso. De consequência, não há que falar-se em tráfico privilegiado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DE QUE CUIDA O ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AGRAVANTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. 1. Embora a primariedade e os bons antecedentes exijam sentenca condenatória com trânsito em julgado, a aferição da dedicação à atividade criminosa pode ser extraída pelo julgador a partir de outros elementos de prova constantes dos autos 2. A certidão de antecedentes criminais, bem como o fato de já ter sido preso e responder a outra ação penal por crime de roubo, permite concluir que o réu se dedica a atividades criminosas, não preenchendo os pressupostos do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. 3. Agravo regimental desprovido. "(AgRg no AREsp 101.913/CE, 5º Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 15/02/2013)."HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEÍ N. 11.343/2006. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. EXIGÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mostra-se correta a negativa de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 se, conforme afirmado no acórdão impetrado, o paciente se dedicava "à prática criminosa", sendo o chefe do tráfico na comunidade conhecida como "Favela da Luz". 2. Nos termos expressos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, para fazer jus à aplicação da causa de diminuição,

o réu deve ser primário, de bons antecedentes, além de não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. 3. Embora os dois primeiros reguisitos (primariedade e bons antecedentes) exijam sentença condenatória transitada em julgado, a aferição da dedicação à atividade criminosa ou da participação em organização de igual natureza pode ser extraída pelo julgador a partir de outros elementos de prova constantes dos autos. 4. Para desconstituir as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, providência descabida em habeas corpus. 5. Ordem denegada."(HC 136334/MG, 6ª Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 17/10/2011) Grifei Ante a questão acerca do prequestionamento apresentado pelo apelante em suas razões recursais, saliento nenhuma ofensa aos dispositivos de lei invocados (art. 33, art. 59, e art. 68, todos do Código Penal Brasileiro; o art. 33, caput, e § 4º, e 42 da Lei 11.343/06, os artigos 6º, 155, 156, 212, 226, 386, inciso VII do Código de Processo Penal, bem como a afronta aos princípios constitucionais da não culpabilidade, legalidade, proporcionalidade e/ou razoabilidade, individualização da pena e motivação das decisões judiciais, previstos nos incisos LV, LVI, LVII, LXIII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988. l), porque posicionamento deste decisio representa a interpretação da colenda Turma Julgadora quanto à matéria em discussão, conforme seu convencimento, não se cogitando negativa de vigência a tais dispositivos. Desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou de dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. Ante o exposto, JULGO IMPROVIDO o recurso interposto. Salvador, , de , de 2022. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR